



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 017.844/2008-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Rolim Moura/RO. RECORRENTE: Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda – EMBRACE (R004-Peça 47). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1101/2012 (peça 8, p. 49/50). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.8, 9.11 e 9.12.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: Não há.* Data de protocolização do recurso: 7/5/2012 (peça 47, p.1). *Esclareça-se a notificação da responsável, providenciada por meio do Ofício 283/2012-TCU/SECEX-RO (peça 29; Aviso de Recebimento - Peça 37), foi enviada para o endereço particular da recorrente, conforme instrumento de procuração de peça 46, P. 1. Importante mencionar que o novel RI-TCU, vigente a partir do dia 1/1/2012, dispôs no §7º do art. 179 do RI/TCU que “quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos”. <i>In casu</i> , verifica-se que a recorrente possuía advogado constituído nos autos (peça 46, P. 1) no momento da notificação feita diretamente a ela. Dessa forma, nos termos do §7º do art. 179 do RI/TCU, a notificação do acórdão ora recorrido não obedeceu ao comando normativo, uma vez que deveria ter sido realizada ao advogado e não diretamente à responsável. Ante o exposto, entende-se prejudicado o exame de tempestividade do presente apelo.	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	X	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 46, p. 1).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumprido ressaltar que a recorrente interpôs expediente inominado. Por se tratar de Tomada de Contas Especial, não há óbice a que peça seja recebida como Recurso de Reconsideração, na forma do disposto do art. 32, I, da Lei 8.443/92.	X	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1. conhecer do **Recurso de Reconsideração**, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.8, 9.11 e 9.12** do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.3. sejam analisadas as admissibilidades dos recursos interpostos nas peças 42, 43 e 45.

SAR/SERUR, em 21/5/2012.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE – Mat. 1627-6

Assinatura: